CD/26516.10549-00 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** 'É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos e similares.....' (NR)

'**Art. 4º-A.** ' O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo pagamento observará a legislação previdenciária e os contratos celebrados, mediante licitação, com as instituições pagadoras:

Parágrafo único. É assegurado ao beneficiário o direito de escolher, sem custo, a instituição em que deseja receber o benefício, entre aquelas contratadas pelo INSS, na forma do regulamento' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar as medidas de prevenção ao superendividamento previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026. O objetivo é evitar que, a partir de 1º de julho de 2027, aposentadorias e pensões do

LexEdit
CD265161054900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265161054900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

CD/26516.10549-00 (LexEdit)

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sejam transferidas automaticamente para instituições que não tenham participado do leilão público e não tenham atendido as obrigações com o Instituto de previdência, como rede física, prova de vida e rede de saques em numerários, em razão do risco de fraudes digitais e crédito predatório acima do mínimo existencial legal. A medida tem relação direta com o objetivo da Medida Provisória de promover o crédito responsável e reduzir o endividamento excessivo das famílias.

A Lei nº 15.252, de 2025, incluiu "aposentadorias" e "pensões" no regime de portabilidade salarial automática. Na Mensagem de Veto nº 1.626, de 2025, o próprio Poder Executivo reconheceu a necessidade de regras específicas para os beneficiários da Seguridade Social, especialmente em relação à segurança, à identificação e à prevenção de fraudes. Ainda assim, com base na redação mantida na lei, o Banco Central regulamentou a portabilidade dos benefícios do INSS pela Resolução BCB nº 566, de 2026, com vigência a partir de 1º de julho de 2027, permitindo inclusive que o pedido seja feito diretamente na instituição que passará a receber o benefício.

Também é preciso preservar o modelo atualmente utilizado pelo INSS para o pagamento dos benefícios. O Instituto seleciona, por meio de licitação, as instituições responsáveis pelo serviço, que precisam cumprir requisitos de atendimento e estrutura, assumem obrigações contratuais e remuneram o INSS pela prestação do serviço. Permitir que o benefício seja direcionado livremente para qualquer instituição autorizada pelo Banco Central, sem que ela tenha contrato com o INSS, pode esvaziar esse sistema, prejudicar os beneficiários, aumentar a possibilidade de golpes, como os investigados pela CPI do INSS por este Congresso Nacional, além de ferir a igualdade entre os participantes das licitações e gerar insegurança jurídica nos contratos existentes.

Importante ressaltar que a emenda não tira do beneficiário o direito de escolher onde receber sua aposentadoria ou pensão. Ele continuará podendo escolher, sem custo, qualquer instituição, desde que faça parte da rede contratada pelo INSS. E qualquer instituição financeira poderá participar desse mercado, uma vez que cumpra os requisitos e seja habilitada no processo de contratação do

LexEdit
CD265161054900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265161054900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

CD/26516.10549-00 (LexEdit)

Instituto. As demais regras da Lei nº 15.252, de 2025, relativas à portabilidade de salários, proventos, soldos e vencimentos também permanecem inalteradas.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, tem prazo de deliberação até 04 de março de 2027 (com a prorrogação automática) e é o instrumento legislativo com data certa de apreciação antes da entrada em vigor, em 1º de julho de 2027, das novas regras de portabilidade dos benefícios do INSS. A aprovação desta emenda permite conciliar a proteção dos beneficiários, a prevenção do superendividamento e a segurança jurídica do sistema de pagamento dos benefícios. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputado Jonas Donizette
(PSB - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD265161054900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265161054900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette